



Santa Bárbara d'Oeste, 09 de junho de 2016.

Ofício nº 138/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 029/2016

Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Junior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 029/2016 de 17 de maio de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Wilson de Araújo Rocha, que *“Dá nova redação ao art. 128 da Lei nº 2.402/1999 e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 10/06/2016  
HORA: 16:25

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 5/2  
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Da nova redação ao artigo  
128º da Lei nº 2402/1999, e dá outras  
providências

PROTOCOLO  
06576/2016





## RAZÕES DE VETO

Referido Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Legislativo, dá nova redação ao artigo 128 da Lei nº 2.402/99 – Código de Obras, nos seguintes termos:

*“Art. 128 – A edificação irregular, no todo ou em parte, que não atenda na parte irregular ao disposto neste Código de Obras e Código Sanitário, poderá ser reformada, desde que seja prevista supressão da infração, sendo considerado como projeto de regularização.  
(NR)*

*§ 1º – Não será concedido o certificado de conclusão para reforma, parcial ou total, sem que a infração tenha sido suprimida.*

*§ 2º – É dispensado do cumprimento da obrigação de supressão da infração, prevista no “caput”, a edificação cuja irregularidade seja consolidada por, no mínimo, dez anos, desde que, cumulativamente, no pedido de regularização seja apresentado laudo técnico emitido por profissional habilitado que ateste o tempo de existência da edificação, assim como a salubridade e habitabilidade do imóvel”.*

Importante informar que as leis municipais que tratam de regras construtivas devem sempre observar e respeitar as normas estaduais e federais que tratam da matéria, em especial, como neste caso, o Código Sanitário Estadual.

Portanto, não há espaço para a possibilidade de fixação de regras municipais em desacordo com a lei superior.

Conforme se verifica, a intenção do vereador, nos termos do §2º acima transcrito, é justamente estabelecer formas de descumprimento de norma estadual, qual seja: Código Sanitário Estadual, o que não é permitido, pois extrapola os limites da competência municipal, inclusive estimulando a prática de irregularidades, o que nos obriga apresentar o presente veto total.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

#### ✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dá nova redação ao artigo 128 da Lei nº 2.402/99, Código de Obras.

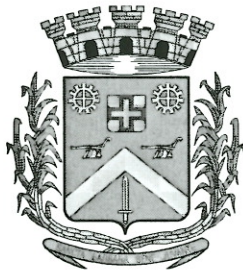
O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Com base nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, a inclusão do parágrafo segundo no artigo 128 do Código de Obras dispensa do cumprimento de obrigações para regularização de imóvel construído em desacordo com as normas urbanísticas e sanitárias, condicionando, para tanto, a apresentação de laudo técnico atestando situação consolidada há mais de 10 anos.

Na prática, tal dispositivo representa a instituição de “anistia permanente” isentando os responsáveis de corrigir e sanear as irregularidades, inclusive no que se refere ao Código Sanitário (Decreto Estadual nº 12.342/78) e extrapola os limites da competência municipal, uma vez que reflete na dispensa de atendimento de normativa superior, de âmbito estadual, o que torna inviável a sua aplicação.

Ademais, a dispensa da correção das irregularidades que envolvem as normas sanitárias compromete a salubridade e a habitualidade das edificações, refletindo diretamente na saúde dos seus habitantes.

Importante salientar que o conceito de “anistia permanente”, da forma como apresenta, sem que haja a devida punição ao infrator, quer seja através da imposição de multas ou de taxas específicas ou ainda sem condicionar, conforme o caso, a reversão da irregularidade através da sua correção ou demolição, estimulando a prática de irregularidades e premiando aquele que descumpra as normas em detrimento daquele que, ciente de suas obrigações, respeita a lei.



Denota-se, portanto, que o dispositivo não resguarda amparo nos princípios da oportunidade e da conveniência, uma vez que promove o não atendimento de normas e compromete a finalidade principal do Código de Obras, que é de resguardar as condições mínimas de habitabilidade e salubridade, entre outras.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Lembre-se que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental"*.

No mesmo sentido é a ementa de julgado prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:



**Voto nº 21.973**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2035794-63.2014.8.26.0000**

**Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. Alteração do Código de Obras e Posturas do Município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.**

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 029/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
**Denis Eduardo Andia**  
**Prefeito Municipal**